



**TERMO DE REVOGAÇÃO**



**PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.11.27.001.PERP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33554-2024**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, DO MUNICÍPIO DE PACAJUS, ESTADO DO CEARÁ, por sua ordenadora, Sr(a). **EUGENILCE FREITAS PONTES**, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve **REVOGAR** o processo licitatório supracitado, que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DO KIT BRINCARTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

*STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público da atual Gestão da pasta de origem.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final.

Destarte os fundamentos apresentados, à luz do disposto no art. 71 da Lei 14.133/2021, decido pela **REVOGAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.11.27.001.PERP**

Pacajus/CE, 06 de Janeiro de 2025.



PREFEITURA  
**PACAJUS**

GESTÃO PARA O POVO

**Estado do Ceará**

Prefeitura Municipal  
de Pacajus.

CNPJ:07.384.407/0001-09

**EUGENILCE FREITAS PONTES**

Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação  
Portaria Nº 39. de 1º de janeiro de 2025



Clique ou toque aqui para inserir uma data.

